

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

**Autor:** Deputado CLODOVIL HERNANDES

**Relator:** Deputado VILSON COVATTI

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Clodovil Hernandez, tendo por objetivo proibir a fabricação e a comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil que reproduzem a forma de cigarro e similares.

Justifica o autor:

*Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.*

*Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.*

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma de um Substitutivo do Deputado Dr. Ubiali, bem como pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo do Deputado Germano Bonow.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 255, de 2007, como os Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Seguridade Social e Família, preenchem os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, I), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa ao parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 255, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2008.

**VILSON COVATTI**  
**Deputado federal PP/RS**  
**Relator**